



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Autuado: FICO FORNECEDORA E IMPORTADORA COMERCIAL LTDA.

CGF: 06.990666-1

Endereço: Av. Desembargador Moreira, 1100 - Fortaleza/CE.

Processo: 1/0961/2014

Auto de Infração nº: 1/201400603

EMENTA: ICMS - OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Divergência entre o estoque final de 2009 declarado na Dief (estoque "zero") e o registrado no Livro Registro de Inventário. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3079/14

Cuida o auto de infração de omissão ou divergência de informações prestadas por meio de arquivos magnéticos das constantes nos documentos fiscais no exercício de 2009.

Ipsis litteris:

OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA INFORMOU NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS E NO LIVRO REGISTRO DE INVENTARIO DADOS DIVERGENTES DOS DADOS INFORMADOS NA DIEF, RELATIVOS AO ESTOQUE FINAL DO EXERCICIO DE 2009 (*sic*).

Nas informações complementares o agente fiscal esclarece que o contribuinte informou na Dief estoque final "zero" de 2009, enquanto que no Livro Registro de Inventário o estoque é R\$ 350.982,57.

Face à constatação foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "1" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada de R\$ 17.549,12.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Pois bem.

Por certo que estando o contribuinte obrigado a declarar suas informações econômico-fiscais ao fisco em meio eletrônico, o fará respeitando o que determina a legislação do ICMS. Mais precisamente, a Instrução Normativa nº 14/2005, com suas alterações, assim dispõe:

Art. 2.º A' DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída de mercadorias e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período, bem como os valores do imposto devido em conformidade com seu regime de pagamento, inclusive os decorrentes de substituição tributária, antecipação, diferencial de alíquotas, importação e outras hipóteses;

.....
VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

